



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PROCESSO TC-E Nº 43.712/12
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE
INTERESSADO: ANA LÚCIA POLICARPO DA CRUZ GOMES
CORREGEDOR GERAL: CONS. ANFRÍSIO NETO LOBÃO CASTELO BRANCO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Tratam os autos do Processo da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Câmara Municipal de Guadalupe, representada pela Presidente da Câmara, Sra. Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes, pretendendo obter o posicionamento desta Corte de Contas, acerca do repasse do duodécimo e da contabilização de despesas na Câmara.

O Conselheiro Relator, em análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao conhecimento da consulta, decidiu, liminarmente, pelo seu conhecimento, vez que o requerente possui legitimidade ativa e dada à relevância e o interesse público, encaminhando, inicialmente, os autos do processo à Comissão Permanente de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI para verificação da jurisprudência deste TCE em relação ao quesito formulado pelo consulente. Determinando, ainda, que, na sequência de tramitação, os autos do processo fossem encaminhados à DFAM e ao Ministério Público para análise e emissão do parecer.

A Comissão juntou aos autos decisão desta Corte em relação à matéria (fls. 125/127) e, em seguida, encaminhou o processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal.

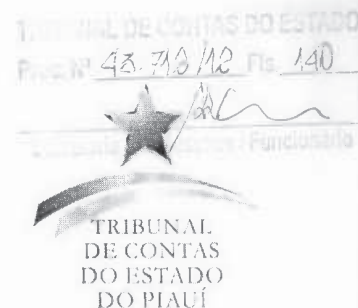
O quesito submetido à análise da DFAM e do Ministério Público de Contas foi formulado nos seguintes termos:

- 1) Quando as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo forem inferiores ao repasse do duodécimo Constitucional devidamente regulamentado na LDO do município e o Chefe do Poder Executivo se



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



recusa a propor a abertura de um crédito suplementar ou especial para corrigir tal falha, o que fazer?

- 2) Sabendo-se que não havendo a abertura do crédito suplementar ou especial, as dotações orçamentárias do Poder Legislativo só suportam o empenhamento de despesa até o mês de outubro, inclusive o pagamento das despesas de caráter continuado, como pessoal, obrigações patronais, água, luz, telefone, etc. Pergunta-se: Estas despesas devem ser pagas e não empenhadas? E como fazer contabilmente? Podem ser classificadas como despesas a regularizar?
- 3) Caso as despesas que não tenham como ser empenhadas no exercício possam ser classificadas como despesas a regularizar, no orçamento do exercício seguinte, deve-se propor dotação orçamentária no elemento de despesa (Despesa de Exercício Anterior) para regularizar tais despesas?
- 4) Estas despesas serão consideradas na apuração dos limites legais do Poder Legislativo? Em qual exercício? No exercício em que foram empenhadas/regularizadas?

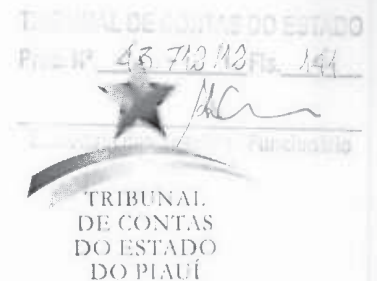
Em síntese, a DFAM, através do relatório acostado às (fls. 128/129), opinou sobre a Consulta formulada, respondendo aos quesitos, nos seguintes termos:

- 1) No caso em comento, diante da negativa do Poder Executivo em abrir crédito suplementar para o Poder Legislativo, é imprescindível que este poder, inicialmente, recorra aos meios judiciais cabíveis para tentar uma resolução do problema.
- 2) O processo orçamentário, neste caso, foi interrompido em sua origem, ausente de todos os pré-requisitos necessários para o empenho da despesa e do conseqüente pagamento. Sabendo-se que o andamento da máquina administrativa não pode parar, entende-se pela possibilidade de que as mesmas devam ser pagas e registradas no grupo Realizável, especificamente na conta Despesas a Regularizar (Conta específica para registrar pagamentos sem créditos atinentes às despesas pagas).
- 3) O empenhamento em Despesa de Exercícios Anteriores possui requisitos como define o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64. Assim, é de fundamental



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



importância a proposição de dotação específica consignada na lei orçamentária do exercício. Dotação esta que comporte o volume das despesas que serão pagas neste exercício e registradas em Despesas a Regularizar.

- 4) As despesas, neste caso, deverão ser consideradas no exercício em que forem pagas. Para tanto, como as mesmas estarão registradas na conta Despesas a Regularizar, é necessário que o ente envie uma Nota Explicativa a esta corte, explicitando toda a situação ocorrida, devidamente acompanhada de documentação comprobatória, e discrimine em um documento apartado todas as despesas pagas e registradas na citada conta, identificando principalmente as despesas com pessoal, para que possa apurar os limites constitucionais.

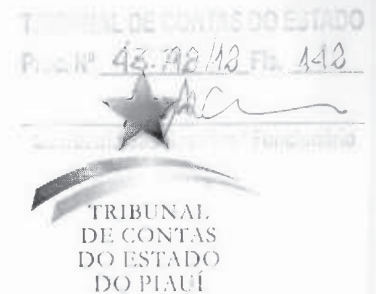
No Parecer nº 2012LC0003, o Ministério Público de Contas (fls. 133/1345), aderiu às conclusões emitidas pela DFAM, e opinou que a consulta seja respondida nos termos por ela expostos.

Este é o Relatório.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



VOTO:

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, voto, pelo conhecimento da consulta formulada, vez que o requerente possui legitimidade ativa e dada à relevância e o interesse público.

E, quanto ao mérito, esta Relatoria, de acordo com o Parecer da DFAM e do Ministério Público de Contas, adota as respostas emitidas no Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, fls. 128/129.

Voto ainda pelo encaminhamento ao Consulente, Sra. Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Guadalupe, cópias autênticas dos referidos Pareceres (DFAM e MPC) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2012.


Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Relator